



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
 sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016736-21.2020.8.26.0602**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**

Impetrante: \_\_\_\_\_

Impetrado: \_\_\_\_\_ - **Secretário de Educação de Sorocaba e outro**

Juiz (a) de Direito: Dr. (a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo \_\_\_\_\_ contra ato supostamente ilegal da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA** e do **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**, ambos qualificados nos autos.

Pretende o impetrante, em suma, o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de todo e qualquer ato que vise a não realização do serviço de creche oferecido pela impetrante aos seus funcionários.

Relata o impetrante sua condição de unidade hospitalar sem fins lucrativos, que oferece serviços de assistência médica e desenvolve atividades de cunho cultural, social, científico e de ensino.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

Afirma que, para viabilizar o trabalho dos seus funcionários, fundou e disponibiliza gratuitamente o serviço de creche aos filhos de seus colaboradores.

Informa que em razão da Pandemia do COVID-19, recebeu, em 11 de maio de 2020, notificação da autoridade administrativa no sentido de que que suspenda de imediato as atividades que realiza, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

Sustenta que as atividades que presta aos seus colaboradores não se enquadram exatamente nas restrições decorrentes da Pandemia, uma vez que presta o serviço de natureza essencial e, justamente por isso, não se amolda às restrições estabelecidas pelas normas editadas pelo Município, Estado e Governo Federal (Lei nº 13.979/20).

Nesse contexto, requer a concessão de tutela provisória a garantir a continuidade de prestação de serviços educacionais/acolhimento de menores durante a atividade laboral de seus pais (que realizam serviços públicos essenciais na área de saúde) sem sofrer qualquer sanção por parte das autoridades coatoras.

**Impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, respeitadas as medidas de contenção e condicionamentos a seguir especificados.**

A complexidade da situação gerada pela grave Pandemia do COVID-19, não somente no Brasil, mas em todo mundo, tem causado perplexidades e questionamentos aos juristas e a todos intérpretes a respeito da suficiência dos modelos tradicionais de subsunção para solucionar os graves problemas sociais e jurídicos que hoje desafiam a Humanidade.

Significa dizer, aos intérpretes, e ao Estado, na contemporaneidade, tem-se exigido especial esforço no dever de encontrar, em cada caso concreto que se põe a desate, a solução mais adequada e rente à vida e às suas exigências concretas. Somente com tal preocupação será possível que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

atrassemos, todos, da melhor e mais amena forma possível, a grave situação mundial de saúde pública que nos desafia.

Como oportuna reflexão inicial, merece ser invocada a advertência do eminente Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. No recente 05 de maio de 2020, por ocasião da suspensão da ordem liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1001273-71.2020.8.26.0462, Sua Excelência assim pontificou: "**(as) medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico**" (destaquei).

Em um cenário de valoração e equilíbrio entre valores e princípios, a sociedade exige do Poder Judiciário, antes e acima de tudo, a especial dedicação da realização do Justo em concreto. Deve, de um lado, o Estado, por seus agentes, prestar a Jurisdição com a eficiência que os dias que correm exigem. De outro lado, igualmente é exigida especial prudência em toda manifestação de Poder do Estado, no exercício de sua missão constitucional na fiel realização/concretização das promessas e exigências próprias da República que nos une.

A tarefa é árdua, decerto, mas o intérprete deve pôr-se, conscientemente, em condições de bem prestar a Jurisdição atento às exigências da vida e da especial realidade que nos cerca (e nos aproxima). Tais exigências sobrepõem-se a quaisquer construções acadêmicas que se possam invocar.

No caso, na árdua perspectiva que acima esbocei, a tutela provisória deve ser deferida em parte, com condicionamentos. A medida reveste-se da mais absoluta pertinência e razoabilidade, como demonstrarei, diante da probabilidade de existência do direito material alegado.

No dia 20 de março de 2020, o Governo Federal editou o Decreto Federal nº 10.282/20, que regulamenta e esclarece os serviços público e atividades essenciais. No seu art. 3º, preceitua:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

**Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; (...)"**

O parágrafo 2º do mesmo artigo, dispõe, na linha de entendimento que se faz necessário invocar com a finalidade de conferir sustentação jurídica à decisão em foco, que **"também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. "**

No âmbito do Município de Sorocaba, também com o justo objetivo de combater a Pandemia do COVID-19, a Municipalidade promulgou, em 21 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 25.663. Trata-se de um diploma normativo válido, nos limites de sua competência legislativa, absolutamente justificado pela excepcionalidade das circunstâncias. Estabelece, em suma, o regime jurídico a prevalecer na atualidade, sem descuidar das exigências dos Princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade.

O referido Decreto Municipal de Sorocaba dispõe, em seu artigo 4º:

**"Art. 4º. Fica decretado o fechamento de todo o tipo de comércio do Município de Sorocaba, para atendimento presencial, até 7 de abril de 2020, passível de prorrogação, ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos: I - farmácias; II - hipermercados, supermercados e mercados; III - feiras livres; IV - lojas de materiais de higiene pessoal e limpeza; V - lojas de venda de alimentação para animais; VI -**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

padarias; VII - açougues; VIII - peixarias; IX - hortifrútiis granjeiros; X - quitandas; XI - centro de abastecimento de alimentos; XII - postos de combustíveis; XIII - pontos de venda de água e gás."

Nesse mesmo artigo, o Decreto Municipal excepciona as atividades de caráter essencial (em relação as quais exige a continuidade, em nome da realização do interesse público primário):

**"§ 3º Não se aplica o previsto no 'caput' às atividades consideradas essenciais, por atos normativos de âmbito Federal, Estadual e Municipal, ou aquelas apontadas como excetuadas das restrições de funcionamento conforme determinações, recomendações, deliberações e outros atos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal".**

Estabelecidas tais premissas, no caso, a notificação de cessação imediata das atividades de encontra-se a fls. 178 dos autos, datada de 11 de maio de 2020. Por meio dela se determina "a imediata suspensão das aulas".

O Decreto Municipal nº 25.656, de 13 de março de 2020, declarou o estado de emergência na Saúde Pública no Município de Sorocaba em razão de surto de doença respiratória Coronavírus - COVID-19. E dispôs sobre as medidas necessárias para seu enfrentamento, com a reprodução da Lei Federal nº 13.979/20. Assim agindo, conferiu à atividade do impetrante e dos seus funcionários o caráter de serviço essencial.

É asserção lógica e dotada da mais absoluta razoabilidade que, se o Poder Público garante a prestação de um serviço público essencial de saúde, pelas mesmas razões deve garantir o pressuposto necessário de sua realização, qual seja, deve garantir o fornecimento de meios que confirmam suporte à prestação de tal serviço essencial. No caso, deve dispensar os cuidados necessários aos filhos dos profissionais de saúde, que, por óbvio, não tenham condições de deixar os seus filhos em seus lares, e, em segurança, com outros familiares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

Ora, dito por outras palavras, é de clareza solar que se o Estado garante a realização de um determinado **fim**, o mesmo Estado deve igualmente garantir os **meios** imprescindíveis a que tais fins sejam concretamente realizados.

Tal lúcida observação foi feita, aliás, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião da suspensão da ordem liminar proferida em Mandado de Segurança nº 1001273-71.2020.8.26.0462:

"(...) Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.

"Nesse sentido, a decisão questionada traz risco à ordem pública na acepção acima declinada, **na medida em que obstaculiza ou dificulta o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**

"A decisão concessiva da liminar sugere aspectos referentes à ampliação dos riscos de contaminação pelo vírus COVID-19.

(...)

"Importante acrescentar que, afinal, o Município de (...) ponderou que os serviços que serão prestados, de natureza predominantemente administrativa, envolvem apenas o recebimento e entrega dos materiais didáticos para acompanhamento das aulas "on-line", entrega dos "kits" alimentação, atendimento a um número reduzido de alunos sem acesso à "internet", atendimento a pais, por telefone e de forma presencial, com respeito ao distanciamento necessário, bem como zeladoria do prédio, dentre outras (fls.05).

"Daí, claro está que a liminar pode acarretar dificuldades ao ensino "on line" e à própria alimentação dos alunos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

"Por derradeiro, insta registrar que o Município de (...) deverá observar todos os cuidados necessários atinentes à saúde dos servidores e da população, em especial o fornecimento do material de proteção durante o atendimento preconizado no ato aqui em debate. (...)" (destaquei).

Mas há mais.

Os documentos e as fotografias que acompanham a petição inicial permitem afirmar, em uma primeira análise, que em razão de sua atividade médico/hospitalar essencial, houve a efetiva adoção de medidas de contenção da disseminação do vírus, com a adoção de plano de ação/contingenciamento na sua unidade hospitalar e na creche por ela mantida.

Diante do que informa na inicial, as medidas de contenção à disseminação seguem rigorosamente (como, aliás, não poderia deixar de ser), as determinações da Organização Mundial de Saúde. Consistem, em suma, na manutenção eficiente e no cabal fornecimento de EPIs aos servidores da área de saúde "**(máscaras de proteção, álcool em gel e luvas, dependendo da atividade); elaboração de escalas de funcionários apenas estando em atividade os necessários; instalação de túnel de desinfecção (fotos anexas); afixação de informativos em murais e paredes de cada ambiente das recepções, consultórios; banheiros; salas de atividades para as crianças; fornecimento de máscaras aos profissionais e informativos aos pacientes e pais; observância de medidas de distanciamento e não aglomeração; intensificação de todos os ambientes; mesas e bancadas, delimitação e demarcação de distanciamento na recepção, etc.**" (textual, fls. 10).

Por medida de cautela, antecipo que não se está diante de decisão judicial que possa ser invocada como precedente a estender os seus efeitos à rede pública ou particular de ensino, tese que fica desde já expressamente rechaçada.

A situação de fato que examino é manifestamente distinta de uma ordem de ampla, geral e irrestrita prestação de serviço de educação a todos. Isso porque a atividade em foco destina-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

exclusivamente aos cuidados de crianças com idade entre três meses a cinco anos (creche e pré-escola) filhos dos funcionários do Hospital Oftalmológico de Sorocaba - Banco de Olhos de Sorocaba BOS.

Tais profissionais de saúde em foco, repito uma vez mais em nome da clareza das ideais, são autorizados por lei a trabalhar e dedicam-se diretamente à prestação de serviço público essencial e vital à população. A atividade que se realiza na creche em destaque, ao que consta nos autos, conta com devida autorização expedida pelo Poder Público em conformidade com a Portaria SEDU/GS nº 12/2020, recentemente publicada no Diário Oficial do Município em 17 de maio de 2020.

Como reforço argumentativo, lembro que situação similar à presente foi enfrentada recentemente (e bem equacionada) na medida das possibilidades concretas da vida para viabilizar o trabalho dos prestadores de serviços essenciais do Hospital Israelita Albert Einstein. É o que se pode observar de notícia publicada pela imprensa intitulada "**Einstein improvisa creche para filhos de funcionários em colégio de Elite**".

Certo é que tal providência teve a mesma finalidade que ora se pretende atingir: acolher os filhos dos funcionários que prestam serviço público essencial e não tem com quem ficar durante o expediente (a respeito, ver:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/einstein-improvisa-crechepara-filhos-de-funcionarios-em-colegio-de-elite.Shtml>. Acesso em 19 de maio de 2020).

Não se trata, de fato, de manter o calendário escolar regular, mas, sim, de permitir que, em um grau mínimo, com um número reduzido de alunos e de servidores, haja a realização de atividades compatíveis com os tempos que atravessamos. Antes e acima de tudo, no exercício de tais atividades, é preciso guardar, sempre, especial atenção às regras de contenção e de distanciamento social, repito, na maior extensão das possibilidades da situação de fato.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

Não é demais consignar, ainda, que a entidade hospitalar em causa demonstra real (e necessária) preocupação com a contenção da disseminação do vírus. Tanto é assim que adquiriu, ao que se informa nos autos e foi amplamente noticiado pela imprensa local, um equipamento denominado "**Túnel de Desinfecção**", com a finalidade de reforçar a prevenção contra COVID-19.

Tal equipamento mostra-se eficiente a pulverizar jatos de ozônio umedecido aos prestadores de serviço de saúde, com a finalidade de descontaminar a parte externa do corpo, conforme se observa a fls. 186 e pela fotografia de fls. 187. Por certo, a critério médico, poderá tal aparato ser utilizado com os menores em causa para prevenção de contaminação dos infantes (a respeito, ver:

<https://www.cruzeirofm.com.br/bos-acquire-tunel-de-desinfeccao-paraprevencao-contra-o-coronavirus/>. Acesso em 19 de maio de 2020).

Diante do exposto, é certo que, no aspecto legislativo, está-se diante do que estabelece a Lei do Mandado de Segurança para o deferimento da ordem liminar, como estabelece o inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009: **há fundamento relevante da existência do direito e do ato impugnado é possível resultar a ineficácia da medida final caso não seja o bem da vida imediatamente dispensado.**

A atividade de creche e pré-escola disponibilizados pelo impetrante são, por óbvio, essenciais à realização da atividade principal. Os pais/responsáveis desses menores são os colaboradores únicos que contam com os serviços de creche e pré-escola para que possam trabalhar. E, atualmente, pelo que se informa na petição inicial, o risco de contaminação é ínfimo, pois, "**(...) como provam os documentos anexos, atualmente das 114 (cento e quatorze) crianças matriculadas na creche e pré-escola mantida pelo Impetrante somente 12 (doze), são levadas às suas dependências, na qual permanecem exclusivamente durante a jornada de trabalho de seus genitores.**" (destaquei)

Assim, dentro das exigências da Lógica do Razoável, a mais adequada interpretação a ser dada ao caso em apreço é a de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
 sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

que é possível enquadrar o serviço disponibilizado pela impetrante aos seus funcionários como essencial, o que deve sobressair como a finalidade de atender ao Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

É, enfim, preciso garantir o fornecimento com segurança de rede de apoio apta a acolher crianças em tenra idade de modo que se permita o trabalho de um quadro de prestadores de serviço essencial de saúde.

Nesse contexto, por tudo, vislumbro, de fato, direito líquido e certo que permite o funcionamento da creche oferecida pelo impetrante com as condicionantes a seguir minudentemente apresentadas.

1. Diante do  
 exposto, presentes os requisitos  
 legais e diante de todo o acima articulado, **DEFIRO EM PARTE** a ordem liminar para autorizar a manutenção do exercício da atividade de creche oferecida pelo impetrante em favor dos filhos dos seus funcionários que efetivamente prestem, de forma direta, o serviço essencial de saúde, com as condições a seguir estabelecidas.

2. Proíbo o Poder  
 Público Municipal de  
 qualquer ato de suspensão da atividade, sanção, autuação ou imposição de penalidade.

3. Para o  
 cumprimento da ordem que ora  
 profiro, deve-se atentar que o acesso das crianças deve se ater exclusivamente aos filhos e dependentes já devidamente matriculados, cujo rol acompanha a inicial.

4. Devem os  
 cuidados de  
 acolhimento/educação ser prestados apenas aos filhos dos que diretamente executam os serviços públicos essenciais de acesso à saúde com a equipe mínima (reduzida ao essencial) de funcionários da creche e pré-escola que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
 sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

possam acolher os menores apenas durante o expediente de seus pais/responsáveis.

5. Ficam proibidos de exercer tais atividades de creche e pré-escola os funcionários que compõem o grupo de risco.

6. Devem ser adotadas pelo impetrante todas as cautelas e EPIs necessários à redução e prevenção de contágio, os quais deverão ser fornecidos pelo impetrante em quantidade necessária para atender às necessidades diárias, sob pena de revogação da ordem, o que fica expressamente advertido, como, inclusive, comprometeu-se o próprio impetrante a fls. 10: **"fornecimento de máscaras de proteção, álcool em gel e luvas, dependendo da atividade; elaboração de escalas de funcionários apenas estando em atividade os necessários; instalação de túnel de desinfecção ; afixação de informativos em murais e paredes de cada ambiente das recepções, consultórios; banheiros; salas de atividades para as crianças; fornecimento de máscaras aos profissionais e informativos aos pacientes e pais; observância de medidas de distanciamento e não aglomeração; intensificação de todos os ambientes; mesas e bancadas, delimitação e demarcação de distanciamento na recepção, etc."** (textual, fls. 10).

7. Serve a presente determinação como **DESPACHO-OFÍCIO**.

8. **CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER DIRETAMENTE APRESENTADO PELA PARTE INTERESSADA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, QUE DETERMINO A ELA CONFIRMAR IMEDIATO E FIEL CUMPRIMENTO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
 sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

**9. Imprima-se**

**URGÊNCIA no cumprimento**

**dessa ordem.**

**10. Ficam**

proibidas quaisquer referências a nomes e dados indicativos de menores e pais/responsáveis na eventual divulgação da presente ordem, em nome da proteção constitucional da privacidade e em conformidade com as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**11. Determi**

no que a impetrante proceda ao recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, na forma da lei processual e NSCGJ/SP, no prazo de cinco dias.

**12. Recolhi**

das as custas judiciais e o quanto acima determinado, cumpra-se o art. 7º da Lei 12.016/2009.

**13. Oficie-**

se às autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de dez dias.

**14. Se**

instruídas as informações com documentos, ao impetrante.

**15. Após ao**

representante do Ministério Público e tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de maio de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP  
18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:  
sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min**

**ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA**

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**